



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

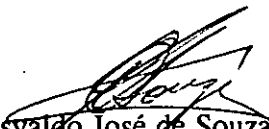
Processo nº : 10650.001000/92-81
Sessão de : 22 de junho de 1995
Recurso nº : 96.598
Recorrente : MARTINS COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida : DRF em Uberlândia-MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.350

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10650.001000/92-81
Diligência nº : 203-00.350
Recurso nº : 96.598
Recorrente : MARTINS COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.

RELATÓRIO

Contra MARTINS COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, por ter a empresa adquirido produtos sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota de 77%, cujas notas fiscais emitidas pelo fabricante contêm o lançamento do referido imposto à alíquota de 10%. Não tendo sido observados os procedimentos determinados pelo artigo 173, parágrafos 3º e 4º, do RIPI/82, exige-se da autuada o crédito tributário correspondente a 183.856,77 UFIR em decorrência da aplicação da multa prevista no artigo 368 c/c 364, inciso II, do citado Regulamento.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls. 13/25, a autuada alega terem sido cometidas as seguintes irregularidades por parte da autuação:

a) ilegitimidade passiva por inaplicabilidade dos institutos tributários da responsabilidade solidária e da substituição, bem como pela inexistência do fato gerador da multa imposta como embasadores deste entendimento, citam-se os artigos 128 e 46 a 51 do Código Tributário Nacional;

b) excesso de exação e confisco. A multa aplicada constitui-se em flagrante confisco do patrimônio da empresa, conforme o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal;

c) classificação errônea procedida pela fiscalização. Por se tratar de produtos misturados (shampoo condicionador), a classificação correta, de acordo com as regras vigentes, é na posição 33.05.10.01.00 (shampoo);

d) impossibilidade de exigência da multa como obrigação acessória. Citando o artigo 113 do CTN, bem como comentários de jurista acerca de impropriedades do aludido artigo, conclui-se que o legislador se expressou mal, vez que a multa não pode estar inserida no conceito do artigo 3º do CTN que considera tributo toda prestação pecuniária, compulsória, instituída em lei, cobrada administrativamente, que não seja prestação percebida pelo Estado para sancionar ato ilícito. Sendo a multa uma obrigação acessória, não pode ser transformada em obrigação principal;

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10650.001000/92-81

Diligência n° : 203-00.350

e) inimputabilidade e irresponsabilidade da autuada; desvio de finalidade do lançamento por capitulação indevida do fato e exclusão da responsabilidade da autuada. Com relação a estes itens, tece considerações sobre a falta de responsabilidade e culpa na infração apontada. Transcrevem-se, a seguir, considerações expedidas às fls. 23:

“A Autuada sempre procedeu diligentemente e com os cuidados necessários na comercialização de seus produtos e, muito embora creia que a Responsabilidade Tributária pela correta classificação fiscal do produto caiba somente ao produtor, vez que é este quem detém pleno conhecimento das fórmulas de sua composição, comunicou, via de seus compradores que o valor da alíquota aplicada era de 10% quando para produtos com pequenas diferenças havia outra alíquota de IPI.

Por sua vez, o fabricante reiterou que a alíquota estava correta, sob a alegação de que tal questionamento já havia sido objeto de Consulta devidamente formulada à Receita Federal - Protocolos n°s. 10168-005.606/90-30 em 22-09-90; 10168-001.169/91-66, em 26-02-91 e 10168-004.638/91-71 em 03-07-91.

Escudada neste posicionamento idôneo do fabricante, a Autuada se tranquilizou, o que é praxe no pacífico e estreito relacionamento comercial.”

Prestada a Informação Fiscal de fls. 37, opinando pela manutenção integral da exigência, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Uberlândia que, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 45/47 que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento nos termos em que foi constituído pelo Auto de Infração de fls. 01/02.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuinte, fls.53/64, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória. Foram anexados ao recurso voluntário os documentos constantes de fls. 65 a 71.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001000/92-81

Diligência nº : 203-00.350

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo ser de fundamental importância para o julgamento desta lide a anexação do Acórdão nº 201.69.092, pois, só assim teremos uma visão completa da questão o que no momento a certidão anexada às fls. 71 não nos fornece.

Logo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem a fim de que esta anexe xerox da documentação acima solicitada.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES